



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/05/2020. Publicação: 28/05/2020. Edição nº 096/2020.

CONSIDERANDO que o Conselho Estadual de Educação do Estado do Maranhão editou a Resolução nº 94/2020 – CEE, prevendo a possibilidade de realização de atividades não presenciais para o cumprimento do calendário escolar para a Educação Básica.

CONSIDERANDO que o PARECER CNE/CP Nº: 5/2020, aprovou o ensino à distância para a educação básica, bem como possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID19.

CONSIDERANDO que o ensino pode ser prestado, por uma empresa privada, entretanto, por se tratar de serviço de natureza pública, deve obedecer às condições de sua prestabilidade na forma imposta pelo Poder Público, consoante art. 209 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a publicação da Lei Estadual nº 11.259/2020, de 14 de maio de 2020, que dispõe sobre a redução proporcional das mensalidades da rede privada de ensino durante o período emergencial da pandemia, conforme Declaração de Emergência pela OMS ou do Decreto nº 35.677/2020;

CONSIDERANDO que os descontos previstos na Lei nº 11.259/2020 se aplicam por força de lei e não se confundem com os “descontos contratuais” (descontos de convênio, fidelidade, pontualidade e outros), que se aplicam somente na ocorrência das condições previstas nas cláusulas pactuadas.

RECOMENDAM

1. ÀS INSTITUIÇÕES DE ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO E SUPERIOR DA REDE PRIVADA:

a) QUE PROMOVAM IMEDIATAMENTE A REDUÇÃO DAS MENSALIDADES ESCOLARES, consoante Lei 11.259/2020, em percentuais que variam entre 10% a 30%, no mínimo, conforme quantitativo de alunos matriculados;

Mínimo 10% ATÉ 200 alunos Mínimo 20% MAIS de 200 alunos e ATÉ 400 alunos Mínimo 30% MAIS de 400 alunos

b) QUE o desconto previsto na Lei 11.259/2020 seja aplicado CUMULATIVAMENTE A OUTROS “DESCONTOS CONTRATUAIS” PREVISTOS (a exemplo dos descontos de Convênio, Fidelidade, Pontualidade e outros similares, ainda que peculiares de cada instituição de ensino), SE CUMPRIDA A CLÁUSULA DO CONTRATO;

c) QUE a redução das mensalidades previstas na lei NÃO se apliquem CUMULATIVAMENTE aos alunos que já detêm descontos provenientes de BOLSAS DE ESTUDOS, assim denominado no contrato ou em lei, como EDUCA MAIS, PROUNI, etc, nesse caso, observando a previsão do art. 1º, § 3º da Lei 11.259/2020.

d) QUE o DESCONTO PREVISTO NA LEI 11.259/2020 seja aplicado aos contratos de financiamento da graduação de estudantes através do Programa de Financiamento Estudantil – FIES – uma vez que referido financiamento será pago pelo aluno ao concluir o curso;

2. ÀS ESCOLAS TÉCNICAS e PÓS-GRADUAÇÕES que promovam a redução das mensalidades em percentuais, respectivamente, de no mínimo 20% e 30%, independente do quantitativo de alunos matriculados.

3. A TODAS AS INSTITUIÇÕES DA REDE PRIVADA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE Barra do Corda/MA, para que COMUNIQUEM oficialmente aos pais e/ou responsáveis os descontos efetivamente aplicados aos contratos, em conformidade a Lei 11.259/2020, no prazo de até 10 dias.

4. O não acatamento a presente recomendação ensejará a devida fiscalização por parte dos órgãos de defesa consumidor. Publique-se. Cumpra-se

Barra do Corda (MA), 25 de maio de 2020.

* Assinado eletronicamente
GUARACY MARTINS FIGUEIREDO
Promotor de Justiça Matrícula 815126

Documento assinado. Barra do Corda, 25/05/2020 11:14 (GUARACY MARTINS FIGUEIREDO)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-1ªPJBCO, Número do Documento 392020 e Código de Validação D846A84976.

REC-1ªPJBCO – 412020

Código de validação: 2B9D539AD5

RECOMENDAÇÃO

Referente: Protocolo Clínico, para uso hospitalar; bem como Protocolo Clínico e de Acesso para a dispensação de medicamentos nos serviços de saúde do Município de Barra do Corda-MA aos pacientes com sintomas leves de Covid-19

A Sua Senhoria IOLETE SOARES DE ARRUDA Secretária Municipal de Saúde de Barra do Corda(MA)

O Ministério Público do Estado do Maranhão, por intermédio do seu representante que esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e no art. 26, inciso IV c/c §1º, inciso IV e art. 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/91 e, ainda,

Considerando que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de grande relevância pública;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/05/2020. Publicação: 28/05/2020. Edição nº 096/2020.

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme previsto no artigo 196 da Constituição Federal e artigo 205 da Constituição Estadual;

Considerando que o Conselho Regional de Medicina do Maranhão em Imperatriz elaborou Protocolo de Atendimento para Covid 19¹, sugerindo que o tratamento da doença seja iniciado o mais precocemente possível, ainda na fase infecciosa, sendo que tal protocolo passou a ser adotado pelo Estado do Maranhão², que, até então, fazia uso dos medicamentos hidroxiloroquina/cloroquina associados à azitromicina apenas em ambiente hospitalar, conforme orientação do Ministério da Saúde à época;

Considerando que o Ministério da Saúde publicou o documento intitulado “Orientações do Ministério da Saúde para manuseio medicamentoso precoce de pacientes com diagnóstico da covid 19”³, ampliando, no âmbito do SUS, o acesso de pacientes acometidos pelo novo coronavírus ao tratamento medicamentoso precoce, ou seja, nos primeiros dias de sintomas;

Considerando a existência de informações oficiais de escassez do princípio ativo do medicamento hidroxiloroquina no mercado nacional e internacional, conforme noticiado pelo próprio Ministério da Saúde (MS)⁴; e a possibilidade de que esteja sendo adquirido em farmácias de manipulação;

Considerando as polêmicas, riscos e possibilidades pelo uso dos fármacos acima referidos, bem como a necessidade de acompanhar se e como os municípios maranhenses vêm tratando a questão, a forma de aquisição, dispensação, existência e obediência a protocolos e regulamentação;

Considerando a necessidade de existência concreta de Protocolo Clínico, para uso hospitalar; bem como de Protocolo Clínico e Protocolo de Acesso para a dispensação de medicamentos nos serviços de saúde municipais aos pacientes com sintomas leves de Covid-19;

Considerando ser o Ministério Público órgão agente da fiscalização da gestão pública de saúde, assim definido na Seção IV, Capítulo IV, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012,

RESOLVE RECOMENDAR à Secretária Municipal de Saúde de BARRA DO CORDA-MA, a Sra. Iolete Soares de Arruda, que:

1) Caso o município decida dispensar os fármacos hidroxiloroquina/cloroquina, associados com azitromicina, para o tratamento de covid 19, que sejam imediatamente editados e publicados os Protocolos Clínicos e o Protocolo de Acesso para a dispensação dos mesmos, seja para casos hospitalares e casos leves;

2) Caso opte pela adoção do Protocolo indicado pelo Estado do Maranhão ou qualquer outro órgão oficial (como, por exemplo, o Ministério da Saúde), que informe qual o documento oficial utilizado para regulamentar tal procedimento, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça cópia do documento;

3) Caso seja utilizado um Protocolo, que informe, por fármaco indicado:

a) quais os meios adotados para aquisição dos mesmos;

b) a quantidade adquirida;

c) a data de recebimento;

d) o fabricante/fornecedor;

e) se são adquiridos na forma de medicamentos industrializados ou manipulados;

f) as estratégias adotadas pelo Município para a dispensação e uso domiciliar desses fármacos aos pacientes com sintomas leves da Covid-19;

g) a quantidade que já foi distribuída à população;

h) quanto ainda existe em estoque;

4) Caso a cloroquina/hidroxiloroquina esteja entre os medicamentos que podem ser utilizados no tratamento da COVID-19, segundo os Protocolos adotados pelo município, que seja informado se, antes do uso dos mesmos, está sendo realizada a avaliação dos pacientes por meio de anamnese, exame físico e exames complementares, explicitando como e onde se efetivam essas estratégias;

DETERMINA, assim, que seja encaminhado no prazo de 03 (três) dias úteis a esta Promotoria de Justiça da Comarca de Barra do Corda-MA, DOCUMENTO COMPROBATÓRIO das ações empreendidas para o cumprimento desta Recomendação, através do e-mail pjbarradocorda@mpma.mp.br

Barra do Corda - MA, 25 de maio de 2020.

* Assinado eletronicamente
GUARACY MARTINS FIGUEIREDO
Promotor de Justiça
Matrícula 815126

Documento assinado. Barra do Corda, 25/05/2020 13:29 (GUARACY MARTINS FIGUEIREDO)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-1ºPJBCO, Número do Documento 412020 e Código de Validação 2B9D539AD5.

¹Disponível em < https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPSAUDE/recomendac%CC%A7a%CC%83o_crmma.pdf >

²Disponível em < https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPSAUDE/Oficio_735-2020.PDF >



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/05/2020. Publicação: 28/05/2020. Edição nº 096/2020.

³Disponível em < <https://saude.gov.br/images/pdf/2020/May/20/ORIENTA---ES-D-PARA-MANUSEIOMEDICAMENTOSO-PRECOCE-DE-PACIENTES-COM-DIAGN--STICO-DACOVVID-19.pdf>>

⁴Disponível em < <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46919-ministerio-da-saude-divulgadiretrizes-para-tratamento-medicamentoso-de-pacientes>>

REC-1ªPJBCO – 432020

Código de validação: B30EE3B491

RECOMENDAÇÃO

Referente: Protocolo Clínico, para uso hospitalar; bem como Protocolo Clínico e de Acesso para a dispensação de medicamentos nos serviços de saúde do Município de Fernando Falcão-MA aos pacientes com sintomas leves de Covid-19

A Sua Senhoria MARIA RELMA SANTOS FERREIRA Secretária Municipal de Saúde de Fernando Falcão(MA)

O Ministério Público do Estado do Maranhão, por intermédio do seu representante que esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e no art. 26, inciso IV c/c §1º, inciso IV e art. 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/91 e, ainda,

Considerando que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de grande relevância pública;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme previsto no artigo 196 da Constituição Federal e artigo 205 da Constituição Estadual;

Considerando que o Conselho Regional de Medicina do Maranhão em Imperatriz elaborou Protocolo de Atendimento para Covid 19¹, sugerindo que o tratamento da doença seja iniciado o mais precocemente possível, ainda na fase infecciosa, sendo que tal protocolo passou a ser adotado pelo Estado do Maranhão², que, até então, fazia uso dos medicamentos hidroxiloroquina/cloroquina associados à azitromicina apenas em ambiente hospitalar, conforme orientação do Ministério da Saúde à época;

Considerando que o Ministério da Saúde publicou o documento intitulado “Orientações do Ministério da Saúde para manuseio medicamentoso precoce de pacientes com diagnóstico da covid 19”³, ampliando, no âmbito do SUS, o acesso de pacientes acometidos pelo novo coronavírus ao tratamento medicamentoso precoce, ou seja, nos primeiros dias de sintomas;

Considerando a existência de informações oficiais de escassez do princípio ativo do medicamento hidroxiloroquina no mercado nacional e internacional, conforme noticiado pelo próprio Ministério da Saúde (MS)⁴; e a possibilidade de que esteja sendo adquirido em farmácias de manipulação;

Considerando as polêmicas, riscos e possibilidades pelo uso dos fármacos acima referidos, bem como a necessidade de acompanhar se e como os municípios maranhenses vêm tratando a questão, a forma de aquisição, dispensação, existência e obediência a protocolos e regulamentação;

Considerando a necessidade de existência concreta de Protocolo Clínico, para uso hospitalar; bem como de Protocolo Clínico e Protocolo de Acesso para a dispensação de medicamentos nos serviços de saúde municipais aos pacientes com sintomas leves de Covid-19;

Considerando ser o Ministério Público órgão agente da fiscalização da gestão pública de saúde, assim definido na Seção IV, Capítulo IV, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012,

RESOLVE RECOMENDAR à Secretária Municipal de Saúde de FERNANDO FALCÃO-MA, a Sra. Maria Relma Santos Ferreira, que:

1) Caso o município decida dispensar os fármacos hidroxiloroquina/cloroquina, associados com azitromicina, para o tratamento de covid 19, que sejam imediatamente editados e publicados os Protocolos Clínicos e o Protocolo de Acesso para a dispensação dos mesmos, seja para casos hospitalares e casos leves;

2) Caso opte pela adoção do Protocolo indicado pelo Estado do Maranhão ou qualquer outro órgão oficial (como, por exemplo, o Ministério da Saúde), que informe qual o documento oficial utilizado para regulamentar tal procedimento, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça cópia do documento;

3) Caso seja utilizado um Protocolo, que informe, por fármaco indicado:

a) quais os meios adotados para aquisição dos mesmos;

b) a quantidade adquirida;

c) a data de recebimento;

d) o fabricante/fornecedor;

e) se são adquiridos na forma de medicamentos industrializados ou manipulados;

f) as estratégias adotadas pelo Município para a dispensação e uso domiciliar desses fármacos aos pacientes com sintomas leves da Covid-19;

g) a quantidade que já foi distribuída à população;

h) quanto ainda existe em estoque;